

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1184858-43.2023.8.26.0100

(308/2024-E)

Recurso administrativo. Pedido de providências. Procuração pública. Ausência de indícios de infração a ensejar instauração de processo administrativo disciplinar. Lavratura de procuração a pessoa idosa com indícios de doenças de Alzheimer e Parkinson. Ausência de Interdição. Outorgante com ficha de firma na mesma Serventia. Ausência de conhecimento pelo Notário dos documentos referentes às condições de saúde da outorgante. Limitação do poder da apuração do Oficial. Critério etário que não pode significar impedimento ao ato. Recurso desprovido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por ADELINA TERESA FIORESE D´ELIA contra r. sentença de fls. 114/117, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, que determinou o arquivamento do pedido de providências movido em face do Oficial de Registro Civil do 16° Subdistrito da Comarca da Capital, iniciado a partir da alegação de suposta irregularidade na lavratura de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184858-43.2023.8.26.0100 e o código 102C3F8.

procuração pública de 21.07.2008, sob o Livro 0063, fls. 378, tendo em vista a idade e condições pessoais da outorgante Anna Colombo Fiorese, falecida em 03.09/2022, ato pelo qual outorgava a administração de todos os seus bens e aqueles adquiridos em virtude do falecimento de seu esposo, Roberto Fiorese, à Roberto Fiorese Filho.

Pretende a recorrente a reforma da r. sentença, para o fim de ser reconhecida a irregularidade na lavratura da escritura pública, tendo em vista a clara comprovação da incapacidade da outorgante em razão do diagnóstico de Alzheimer e Parkinson desde, pelo menos, o ano de 1994, conforme documentos médicos e certidão do Oficial de Justiça em outro processo judicial, bem ainda pelo descumprimento das cautelas previstas no Provimento 58/89, com apuração da falta disciplinar do Sr. Oficial (fls. 130/136).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Opino.

Inicialmente, registro que a apelação deve ser recebida como recurso administrativo, haja vista que o expediente trata de pedido de providências para apuração de falta disciplinar do Oficial, não envolvendo matéria referente a registro *stricto sensu*, de competência do Conselho Superior da Magistratura.

De qualquer forma, o erro de nominação não prejudica em nada o processamento do recurso, pois respeitado o prazo legal para interposição, de resto idêntico para essa espécie e para a apelação (artigo 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, artigo 1003, § 5º, do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184858-43.2023.8.26.0100 e o código 102C3F8.

Código de Processo Civil, e artigo 246 do Código Judiciário de São Paulo).

A princípio, insta consignar que o objeto recursal restringe-se à aferição de eventuais irregularidades funcionais praticadas pelo Oficial no desempenho das atividades delegadas, com base no juízo censório-disciplinar desta Corregedoria Geral da Justiça, quando da lavratura da procuração pública datada de 21/07/2008.

A matéria de fundo trazida pela recorrente está baseada na suposta conduta irregular do Oficial ao lavrar escritura pública na qual a outorgante era pessoa notoriamente incapaz, portadora de doença neurológica debilitante e progressiva (Alzheimer e Parkinson), o que a tornaria absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil.

De acordo com o Delegatário, diante do longo decurso do tempo entre a lavratura do ato e hoje, o preposto não se recorda deste caso específico, mas afirma que efetua cautelas para assegurar as condições mentais de outorgado idoso.

Neste sentido, as informações colhidas às fls. 43/53:

"Permito-me observar que aqui é questionada a lavratura de procuração por instrumento público, em diligência, na longínqua data de 21 de julho de 2008, ato pelo qual Anna Colombo Fiorese outorgou poderes gerais de administração de seus bens. De se notar que o outorgado era filho da outorgante, pessoa, portanto, de sua máxima confiança.

Assevera a Senhora Representante que naquela ocasião, Anna Colombo Fiorese já não apresentava condições de discernimento que a habilitassem a atos da vida civil. Indaguei sobre o assunto o escrevente Paulo Sergio

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184858-43.2023.8.26.0100 e o código 102C3F8.



Gonçalves Cruz, que ainda faz parte do quadro funcional deste serviço extrajudicial, embora em outro setor que não o de notas, mas este não se recordou da diligência empreendida quinze anos atrás, tampouco da outorgante e das testemunhas do ato.

...

Ainda que, uma década e meia depois, o escrevente Paulo Sergio Gonçalvez Cruz não se recorde da diligência, das testemunhas e da outorgante, assegura que todos os atos de procuração que lavrou envolvendo pessoas idosas foram precedidos de informações a respeito das consequências desses atos, bem como de entrevista para aferição das condições mentais do outorgante idoso.

A cautela está patenteada pela presença, no ato, de três testemunhas, todas identificadas, uma delas assinando a rogo em razão de problemas motores que dificultavam a outorgante a escrever o nome. Ademais, Anna Colombo Fiorese possui ficha de firmas aqui depositada, preenchida e assinada em 19 de janeiro de 2007, ocasião em que, segundo a Senhora Representante, já sofria ela da doença de Alzheimer.

Data venia, Senhora Magistrada, não é disparatado cogitar que, apesar do diagnóstico desconhecido do escrevente, tenha Anna Colombo Fiorese conseguido interagir e manifestar a vontade de nomear seu filho Roberto como procurador para administrar (e apenas administrar) seus bens, mormente em razão de sua avançada idade".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184858-43.2023.8.26.0100 e o código 102C3F8.

Pois bem.

Os elementos arregimentados neste procedimento preliminar não conduzem à instauração de processo administrativo em face do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito da Capital, a partir da premissa de que não se apura, neste expediente, a higidez do negócio jurídico aventado pelas partes, mas sim a correta atuação do delegatário, em sua função de materializar e formalizar a vontade dos participantes.

No caso, as formalidades legais necessárias à lavratura da escritura pública de procuração foram cumpridas, certificando-se o substituto da capacidade da outorgante de compreender o seu ato.

A procuração foi juntada às fls. 46/49, tendo sido nomeadas e qualificadas as testemunhas Clara Vasserman Fiorese, Braumina Pereira de Jesus e Xirlene Rosa de Jesus.

Também foi juntada a ficha com a firma de Anna Colombo Fiorese, com três assinaturas, datada de 2007, pouco tempo antes da lavratura da procuração (fl. 50).

À toda evidência, foram cumpridos os requisitos formais e substanciais para lavratura do ato, não havendo elementos indicativos de que há 15 anos, no momento da lavratura da procuração, tinha o Oficial condições de conhecer as condições neurológicas da outorgante.

Não se questiona o diagnóstico das doenças de Alzheimer e Parkinson que acometia a outorgante, sendo farta a prova documental apresentada pela recorrente. No entanto, o que importa considerar para aferição da falta funcional a autorizar o reconhecimento de irregularidade, e por consequência, de penalidade por infração a dever funcional, é a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184858-43.2023.8.26.0100 e o código 102C3F8.

presença do elemento subjetivo atinente à culpa ou dolo do delegatário. O direito administrativo sancionador exige a presença de culpabilidade do sujeito para caracterização da infração administrativa, de modo que a responsabilidade administrativa disciplinar é exclusivamente subjetiva, exigindo a culpa como seu fundamento ou pressuposto. Nessa perspectiva, haveria necessidade da presença de indícios de atuação culposa da parte do Sr. Titular da Delegação quanto ao ocorrido, especificadamente, a potencial violação de seus deveres de orientação e fiscalização dos prepostos.

Neste ponto, inquestionável que, muitas vezes, as circunstâncias que denotam eventual incapacidade não são facilmente perceptíveis aos profissionais do Notariado responsáveis pela lavratura desses atos, na medida em que desconhecem o histórico familiar e médico dos interessados e não possuem conhecimento técnico para constatação e diagnóstico de enfermidades que levem ao déficit de discernimento

Somado a isso, há de se considerar que a atuação do Notário pressupõe a provocação das partes, isto é, o instrumento público se lavra por requerimento dos interessados, de acordo com o item 1.2, Cap. XVI, das NSCGJ. Não é o Notário que determina a realização do ato notarial ou cria o negócio jurídico. A Escritura Pública é, ao revés, o termo que formaliza, materializa, a vontade das partes, representando a avença pactuada.

Em adição, sublinho que se pressupõe que as partes negociantes atuam com boa-fé em suas relações civis, não podendo o Titular preconceber o contrário. Nesse quesito, boa-fé e probidade vêm estampadas no próprio Código Civil, em seu artigo 422, que aponta que os "contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé", e tais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184858-43.2023.8.26.0100 e o código 102C3F8.

conceitos se aplicam a todos os âmbitos da vida civil, não ficando restritas ao Direito Contratual.

Assim, na seara extrajudicial, ocorre o mesmo: os interessados devem atuar observando os princípios da boa-fé e probidade, de modo que o Delegatário não pode se responsabilizar por aqueles que atuam contra tal conduta esperada.

Corrobora a alegação de precaução com a validade do ato, o fato de três testemunhas terem presenciado a lavratura, concordando com o conteúdo disposto no documento; além do fato de que havia ficha de firma aberta em nome da outorgante em 19/01/2007 (fls. 50), ou seja, poucos meses antes da lavratura do ato impugnado, contando com a assinatura de próprio punho de Anna.

Cumpre observar que a capacidade civil se presume, devendo a incapacidade durante a prática do ato ser cabalmente provada, sob pena de discriminação em razão de deficiência ou idade avançada (vide artigo 83, do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Não consta que a outorgante tenha sido declarada incapaz por sentença de interdição.

A decisão recorrida foi precisa ao reconhecer os fatos relevantes para a apuração, em especial quanto à inexistência de elementos concretos a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

E não há nada nos autos que comprove que a vontade da outorgante não era aquela declarada, ou seja, que ela não queria outorgar as procurações para aquela determinada pessoa e com aqueles determinados poderes. Fosse assim, entraríamos no terreno perigoso do relativismo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184858-43.2023.8.26.0100 e o código 102C3F8.

Ressalto, ainda, que os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem em erros evidentes extrínsecos ao título, não verificados no presente caso. Assim, deve a recorrente dirigir seu pedido de declaração de nulidade do ato notarial às vias ordinárias.

Por tais motivos, na situação em exame, à luz dos esclarecimentos prestados pelo Oficial, constatada a higidez e formalidade do ato praticado, não se vislumbram indícios de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço aptos a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, tal como decidido pela MMª Juíza Corregedora Permanente.

Deste modo, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184858-43.2023.8.26.0100 e o código 102C3F8.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de maio de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1184858-43.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1184858-43.2023.8.26.0100 e o código 102CCE7.